



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.130 - SP (2017/0169048-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ104416
ANNA PAOLA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - SP296369
ANA CAROLINA GUERRA AMORIM E OUTRO(S) - RJ126492
AGRAVADO : L E DE M P V (MENOR)
AGRAVADO : M F DE M P V (MENOR)
REPR. POR : F DA C V
ADVOGADOS : BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH - SP317362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PROMOCIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o Dia do Servidor Público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.130 - SP (2017/0169048-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. contra decisão monocrática da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, que não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 994, VIII, cumulado com os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões (e-STJ, fls. 648-656), a recorrente sustenta a tempestividade do recurso, afirmando que não houve expediente na comarca de São Paulo e tampouco nesta Corte nas datas de 28 de outubro, 1º e 2 de novembro de 2016.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça transferiu o feriado do Dia do Servidor Público, fixado pela Lei n. 8.112/1990, para o dia 31 de outubro, através da Portaria STJ/GP n. 402 de 26 de setembro de 2016, motivo pelo qual estaria comprovada a tempestividade do recurso especial interposto no dia 8/11/2016.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 889).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.130 - SP (2017/0169048-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Ministra Presidente desta Corte.

De início, é importante salientar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 256), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Com efeito, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, é dever da parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Assim, inaplicável ao caso o entendimento antes consolidado pela Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende a agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017.)

Quanto ao tema, transcreve-se trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp n. 932.258/DF:

(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave').

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 13/10/2016 (e-STJ, fl. 256), contudo, o recurso especial foi protocolizado somente em 8/11/2016 (e-STJ, fls. 257-285), encontrando-se, portanto, intempestivo.

Por oportuno, esclareço que o reconhecimento de um feriado nacional pressupõe que tal fato esteja previsto em lei federal, caso contrário, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos por meio de documento idôneo – cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado – no ato de interposição do recurso.

Dessa forma, no tocante à alegação de que o Dia do Servidor Público seria feriado nacional, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.665.808/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0169048-8

AgInt no
AREsp 1.134.130 /
SP

Números Origem: 10103553020148260562 20160000591820 20160000736849

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ104416
ANNA PAOLA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - SP296369
ANA CAROLINA GUERRA AMORIM E OUTRO(S) - RJ126492
AGRAVADO : L E DE M P V (MENOR)
AGRAVADO : M F DE M P V (MENOR)
REPR. POR : F DA C V
ADVOGADOS : BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH - SP317362

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ104416
ANNA PAOLA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - SP296369
ANA CAROLINA GUERRA AMORIM E OUTRO(S) - RJ126492
AGRAVADO : L E DE M P V (MENOR)
AGRAVADO : M F DE M P V (MENOR)
REPR. POR : F DA C V
ADVOGADOS : BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH - SP317362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.